



**LEI Nº 3.172 DE 30 DE MARÇO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ELOI JOSÉ QUEGE**, Prefeito Municipal de Três Barras, Estado de Santa Catarina.  
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sancionó a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Conselho Tutelar do Município de Três Barras do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º. O Conselho Tutelar do Município de Três Barras será composto por cinco (05) membros, eleitos pelo voto direto para o mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução.

**Capítulo II**

**Das Atribuições do Conselho**

Art. 4º. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Três Barras as definidas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do mesmo Estatuto;



II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Art. 5º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

### **Capítulo III**

#### **Da Escolha dos Conselheiros**



Art. 6º. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 7º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

Art. 8º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 9º. São requisitos mínimos indispensáveis para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - estar em pleno gozo da aptidão física e mental para o exercício da função de Conselheiro Tutelar;

V - Reconhecida e comprovada experiência de no mínimo 02 (dois) anos, no trato direto com criança e adolescente, atestado por entidade cadastrada junto a Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Escolaridade - Ensino médio completo;

VII - Carteira Nacional de Habilitação - CNH categoria "B".

VIII - aprovação em teste de conhecimentos gerais e específicos.

Art. 10. Caso o candidato seja servidor público, além dos requisitos a que faz referência o art. 9º, deverá ser apresentada autorização de dispensa do órgão a que é subordinado.

Art. 11. Os Conselheiros serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo representante do Ministério Público competente.

§ 1º Podem votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município.

*Av. Santa Catarina, 616 - Centro*

*89490-000 / 47 3623 0121*

*CNPJ 83.102.400/0001-35*

*www.tresbarras.sc.gov.br*



§ 2º A eleição será organizada por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na qual seja estabelecida eleição individual, vedada a inscrição de chapas completas, seguindo as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

§ 3º Com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará, através de edital a ser afixado na sede da Prefeitura Municipal de Três Barras, da Câmara de Vereadores e em outros locais públicos, que informará a data de realização das eleições e demais atos para sua realização.

§ 4º Expedido o edital de convocação, ficam automaticamente abertas às inscrições encerrando-se este prazo 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização da eleição.

§ 5º O pedido de registro de candidatura será protocolizado na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei e endereçado ao próprio Conselho.

§ 6º Expirado o prazo para o registro da candidatura, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital na imprensa de circulação local, como também o fixará em local público de costume, informando o nome dos candidatos que protocolarem o pedido de registro da candidatura, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação, para o recebimento de impugnação.

§ 7º Os pedidos de registro das candidaturas receberão numeração de ordem crescente e, impugnados ou não, deverão ser submetidos ao representante do Ministério Público para apreciação e eventual impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo, por voto da maioria simples.

§ 8º Das decisões relativas à impugnação caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo através do voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 9º Vencidas as fases de impugnação e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados no processo de escolha.

§ 10 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, por meio de anúncios, luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, admitindo-se apenas a realização de debates e entrevistas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 11 A votação será realizadas nas escolas municipais perante mesa eleitoral.

§ 12 Encerrada a votação, a mesa eleitoral passará a funcionar como escrutinadora, devendo apurar os votos, lavrar a ata dos trabalhos realizados, nela declarando eleitos aqueles com maior número de votos. O ato será assinado pelo presidente da mesa, pelos mesários e pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo constar a nominata dos candidatos eleitos.

#### Capítulo IV

##### Dos Impedimentos

Art. 12. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado e todo aquele que foi penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar:

§ 1º A união estável está equiparada ao casamento para fins de impedimentos de que trata o *caput*.

§ 2º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### Capítulo V

##### Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 13. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da escolha, mandando publicar o nome dos candidatos eleitos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 05 (cinco) primeiros candidatos com o maior número de votos serão considerados escolhidos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.



Art. 14. O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse firmado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na data de 10 de janeiro do ano subsequente a escolha.

Parágrafo único. Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, seus direitos e deveres, além de comprovar pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 15. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho e a realização de plantões ininterruptos, em escala de revezamento.

§ 1º A função de Conselheiro Tutelar exige dedicação exclusiva.

§ 2º O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os Conselheiros.

§ 3º Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

## Capítulo VI

### Dos Direitos

Art. 16. São direitos do Conselheiro Tutelar, no exercício de sua função:

I - remuneração mensal na importância equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do Padrão 07 do quadro de Pessoal Efetivo do Município de Três Barras.

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias, em 1/3 a mais no valor do vencimento mensal;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V - os Conselheiros Tutelares receberão diárias, fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos mesmos critérios e limites estabelecidos pelo Poder Executivo aos servidores municipais.



§ 1º Os servidores públicos municipais, quando eleitos para o cargo de conselheiro tutelar e no exercício da função, poderão optar pelo vencimento do cargo público acrescidas das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta nessa lei.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

Art. 17. A função de Conselheiro Tutelar não gera vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Três Barras.

## Capítulo VII

### Das Licenças

Art. 18. Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar nas seguintes situações:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para exercer função pública comissionada;

III - em razão de maternidade pelo prazo de 120 (cento e oitenta) dias, a partir do oitavo (8º) mês de gestação;

a) Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

b) No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completar 30 (trinta) dias do fato e, se considerada a apta, retornará ao exercício da função.

IV - em razão de paternidade pelo prazo de 05 (cinco) dias;

V - em razão de seu casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VI - em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais ou filhos, pelo prazo de 03 (três) dias;

VII - para tratamento de saúde conforme o Regime Geral da Previdência Social;

VIII - por acidente em serviço conforme o Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º Serão remuneradas as licenças constantes nos incisos III, IV, V, VI e VII.



§ 2º Para tratamento de saúde, será observado o Regime Geral da Previdência Social, quanto à sua forma de remuneração.

Art. 19. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, remunerada ou não, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 20. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

### Capítulo VIII

#### Do Tempo de Serviço

Art. 21. O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei, sendo obrigado à contribuição para o regime oficial de previdência social.

Parágrafo único - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 22. Serão considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de férias e licença remunerada.

### Capítulo IX

#### Dos Deveres

Art. 23. São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;



VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar as pessoas com urbanidade.

### Capítulo X

#### Das Proibições

Art. 24. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma desidiosa;

VIII - exercer outras atividades remunerada, ou, atividades que, embora não remuneradas, sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medida de proteção sem prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais que serão submetidas em seguida ao Colegiado.



## Capítulo XI

### Da Responsabilidade

Art. 25. O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

## Capítulo XII

### Das Penalidades

Art. 26. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição da função.

Art. 27. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 28. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de desobediências aos dispostos nos incisos I, II e XI do art. 24 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho Tutelar que não justifique penalidade mais grave.

Art. 29. A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 30. O Conselheiro Tutelar será destituído de sua função nos seguintes casos:

- I – incorrer na prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
- II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



III – faltar, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de 1 (um) ano, as reuniões do Conselho;

IV – incorrer em caso comprovado de inidoneidade moral;

V – praticar ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI – transgredir aos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 24.

Art. 31. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### **Capítulo XIII**

#### **Do Processo Administrativo Disciplinar**

Art. 32. O Conselheiro Tutelar está sujeito à fiscalização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que, tomando ciência de irregularidades supostamente praticadas pelo Conselheiro Tutelar, procederá à sua apuração mediante sindicância ou sua apuração mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 33. Da sindicância, que se concluirá no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;

III - instauração do processo disciplinar

Art. 34. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

### **Capítulo XIV**

#### **Da Vacância**

Art. 35. A vacância da função decorrerá de:



I - renúncia;

II - falecimento;

III - destituição.

Art. 36. Os Conselheiros Titulares serão substituídos pelos suplentes nas hipóteses de:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O Suplente, no efetivo exercício da sua função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 2º - Inexistindo suplentes para a ocupação dos cargos que restarem vagos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convocará eleições suplementares para a ocupação dos cargos vagos e das suplências.

## Capítulo XV

### Das Disposições Gerais

Art. 37. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem justificativa.

Art. 38. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% da remuneração, mediante autorização do Conselheiro Tutelar.

Art. 39. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único. O Conselheiro em débito com o erário e que, de qualquer modo, venha a se desvincular do Conselho Tutelar, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de inscrição na dívida ativa.



Art. 40. Aplica-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatível com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

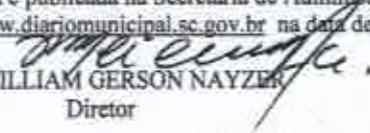
Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Três Barras - SC, em 30 de março de 2015.

**ELOI JOSÉ QUEGE**  
Prefeito Municipal de Três Barras

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria de Administração e Planejamento desta Prefeitura e no Diário Oficial dos Município de Santa Catarina [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br) na data de 06 de abril de 2015.

  
WILLIAM GERSON NAYZER  
Diretor